



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167623 - SP (2026/0036548-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO BRUNO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta nulidade do ingresso domiciliar sem mandado, por ausência de “fundadas razões” e de consentimento válido, em afronta aos arts. 157, § 1º, 240 e 244 do CPP e ao Tema 280 do Supremo. Defende que elementos colhidos após a diligência não podem convalidar a medida e que a discussão é de reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem reputou legítima a entrada domiciliar com base em informações de dedicação ao tráfico, observação de movimentação atípica, diligências prévias e autorização da ocupante, tendo sido apreendidos entorpecentes e dados extraídos de aparelho celular que corroboraram a prática delitiva. No voto, é mantida a decisão agravada para negar provimento ao agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se havia fundadas razões objetivas, caracterizadoras de justa causa, para o ingresso domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente; (ii) se houve consentimento válido do morador apto a legitimar a medida; (iii) se os elementos probatórios posteriores podem convalidar a diligência; e (iv) se a pretensão de nulidade ou de desclassificação demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar sem mandado exige justa causa, consubstanciada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme fixado em repercussão geral (Tema 280/STF). No caso, informações da polícia especializada sobre dedicação ao tráfico, somadas à observação prévia de movimentação atípica e diligências investigativas no local, configuram elementos objetivos suficientes.

6. A autorização da ocupante do imóvel, registrada em fase extrajudicial, aliada às circunstâncias fáticas descritas, legitima a entrada, sendo inviável, em recurso especial, reabrir a controvérsia probatória sobre o consentimento.
7. A apreensão de drogas e os dados extraídos do aparelho celular corroboram a prática delitiva. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para posse para consumo próprio demanda nova incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a validade do ingresso domiciliar em crimes permanentes quando amparado por fundadas razões, bem como a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente exige fundadas razões objetivas indicativas de flagrante, nos termos do Tema 280/STF. 2. É inviável, em recurso especial, reexaminar fatos e provas para infirmar a justa causa ou o consentimento do morador, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Corroborada a diligência por elementos prévios e autorização do ocupante, as provas colhidas no interior da residência são válidas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, arts. 240 e 244; CR, art. 5º, XI; STF, Tema 280 (RE 603.616); Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 943.305/PR, Quinta Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.162.920/MA, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.011.458/DF, Quinta Turma, j. 29.03.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167623 - SP (2026/0036548-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO BRUNO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta nulidade do ingresso domiciliar sem mandado, por ausência de “fundadas razões” e de consentimento válido, em afronta aos arts. 157, § 1º, 240 e 244 do CPP e ao Tema 280 do Supremo. Defende que elementos colhidos após a diligência não podem convalidar a medida e que a discussão é de reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem reputou legítima a entrada domiciliar com base em informações de dedicação ao tráfico, observação de movimentação atípica, diligências prévias e autorização da ocupante, tendo sido apreendidos entorpecentes e dados extraídos de aparelho celular que corroboraram a prática delitiva. No voto, é mantida a decisão agravada para negar provimento ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se havia fundadas razões objetivas, caracterizadoras de justa causa, para o ingresso domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente; (ii) se houve consentimento válido do morador apto a legitimar a medida; (iii) se os elementos probatórios posteriores podem convalidar a diligência; e (iv) se a pretensão de nulidade ou de desclassificação demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar sem mandado exige justa causa, consubstanciada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme fixado em repercussão geral (Tema 280/STF). No caso, informações da polícia especializada sobre dedicação ao tráfico, somadas à observação prévia de movimentação atípica e diligências investigativas no local, configuram elementos objetivos suficientes.

6. A autorização da ocupante do imóvel, registrada em fase extrajudicial, aliada às circunstâncias fáticas descritas, legitima a entrada, sendo inviável, em recurso especial, reabrir a controvérsia probatória sobre o consentimento.

7. A apreensão de drogas e os dados extraídos do aparelho celular corroboram a prática delitiva. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para posse para consumo próprio demanda nova incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a validade do ingresso domiciliar em crimes permanentes quando amparado por fundadas razões, bem como a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente exige fundadas razões objetivas indicativas de flagrante, nos termos do Tema 280/STF. 2. É inviável, em recurso especial, reexaminar fatos e provas para infirmar a justa causa ou o consentimento do morador, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Corroborada a diligência por elementos prévios e autorização do ocupante, as provas colhidas no interior da residência são válidas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, arts. 240 e 244; CR, art. 5º, XI; STF, Tema 280 (RE 603.616); Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 943.305/PR, Quinta Turma, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.162.920/MA, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.011.458/DF, Quinta Turma, j. 29.03.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO BRUNO CORREA** contra a decisão de fls. 459-466, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de nulidade do ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial, sem “fundadas razões” e sem

prova idônea do alegado consentimento, em afronta aos artigos 157, § 1º, 240 e 244 do Código de Processo Penal e ao entendimento consolidado no Tema 280 do Supremo.

Aduz que o procedimento cautelar n. 1506101-85.2022.8.26.0073 foi instaurado apenas após a apreensão do aparelho celular, não servindo como investigação prévia apta a justificar a entrada, e que não há, nos autos, qualquer autorização escrita da ocupante do imóvel, sendo que, em juízo, a testemunha negou o consentimento e, na fase extrajudicial, afirmou que os policiais apresentaram "mandado inexistente".

Sustenta, ainda, que os elementos posteriores à diligência (apreensão de drogas e extração de dados do celular) não podem convalidar a medida, à luz do artigo 157, § 1º, do CPP, e que a controvérsia é de reavaliação jurídica de premissas já documentadas, afastando a Súmula 7/STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, com o desentranhamento correspondente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A

inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar “justa causa”. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

A busca domiciliar foi considerada legítima pelo Tribunal de origem mediante a seguinte fundamentação:

“[...] No presente caso, após averiguarem informações que indicavam o réu como responsável pelo tráfico de drogas, os policiais civis informaram a sobrinha do acusado acerca do conteúdo das informações e ela autorizou o ingresso dos policiais por escrito, conforme relatado no boletim de ocorrência (fls. 09/10) e no relatório de investigação (fls. 20). Em seguida, eles localizaram as drogas escondidas em um cesto, na garagem do imóvel.

A sobrinha do acusado, a testemunha Hellen, confirmou, na fase extrajudicial, que autorizou a busca no imóvel e acompanhou a apreensão das drogas (fls. 45).

Diante dessas circunstâncias, além da existência da autorização para o ingresso, restou caracterizada a situação de flagrância, de forma que justificada a entrada no imóvel, sendo prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão, não se podendo falar em violação de domicílio.

Nesse sentido, o Tema 280 do STF, que fixou a seguinte tese:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

(...)

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 96/97) que “... entre os dias 21 e 26 de agosto de 2022, em diversos horários, neste município e comarca de Avaré, DIEGO BRUNO CORREA, qualificado a fls. 38, tinha em depósito e vendia ao menos 01 (uma) porção de maconha, com peso estimado de 41,35 g (quarenta e um gramas e trezentos e cinquenta miligramas) e 02 (duas) porções de cocaína, com peso aproximado de 9,84 g (nove gramas e oitocentos e quarenta miligramas), laudo de exame químico-toxicológico a fls. 84/88, substância que causa dependência, o que faziam em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98 SVS/MS).

Conforme apurado, a DISE Avaré possuía informações de que o denunciado se dedicava ao tráfico de drogas.

Os agentes estatais realizaram atividades investigativas pelo local, dando azo a pedido de busca e apreensão número 1506101-85.2022.8.26.0073 em razão da frequência atípica de pessoas no imóvel.

Cumprida a diligência, se constatou que DIEGO BRUNO tinha em depósito em um cesto, na garagem da residência, 01 (uma) porção de maconha, com peso estimado de 41,35 g (quarenta e um gramas e trezentos e cinquenta miligramas) e 02 (duas) porções de cocaína, com peso aproximado de 9,84 g (nove gramas e oitocentos e quarenta miligramas).

Ainda, foi apreendido o aparelho de telefone celular do denunciado que, submetido à análise, confirmou a venda de drogas, conforme conversas apontadas no relatório a fls. 20/29.

Logo, a quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão indicam que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiro.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), fotografias (fls. 12/15), autos de exibição e apreensão (fls. 11), relatório de investigação (fls. 20/28), laudos de exames químico-toxicológicos, com resultado positivo para 34,32g de maconha e para 9,01g de cocaína (fls. 84/88), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Na fase policial, o apelante admitiu a propriedade das substâncias e disse que embora o entorpecente se destinasse ao seu uso pessoal, vendia parte, para alguns amigos (fls. 34).

Em juízo, disse novamente que adquiria as drogas para o seu uso pessoal, porém realizou algumas vendas para conhecidos (mídia de fls. 186).

O policial civil Diego do Amaral, na fase extrajudicial, relatou que, juntamente de seu colega “havia recebido denúncias no sentido de que no local dos fatos estaria havendo tráfico ilícito de entorpecentes. Passaram então a acompanhar o local, mediante realização de campanhas, sendo que observaram movimentações de pessoas suspeitas, aparentemente usuárias de drogas, principalmente no período noturno. Diante destes fatos, na data de hoje, realizaram diligências diretamente no local. Ao chegarem à residência, foram recebidos pela pessoa de Hellen Gabriele Alves dos Santos. Indagada a respeito da pessoa de “Diego Bruno Correa”, ora denunciado, informou ser seu tio, mas que no momento não estava na residência. Informada acerca de uma denúncia pesando contra Diego e contra a residência, e solicitada sobre a possibilidade dos policiais realizarem buscas na residência, autorizou, por escrito, a entrada da equipe e as buscas. Com auxílio de cães farejadores da Penitenciária I de Avaré/SP, foram localizadas uma porção de substância aparentemente maconha e duas porções de substância aparentemente cocaína, corroborando com as informações contidas na denúncia de que o denunciado estaria realizando tráfico destas substâncias especificamente. Após a localização dos entorpecentes, fora solicitado que Hellen acompanhasse a equipe até este Plantão

Policial para figurar como testemunha dos fatos. Logo após, os policiais diligenciaram até o endereço em que Diego trabalha e o convidaram a comparecer a este Plantão Policial. Juntamente com as drogas, também foi apresentado o celular de Diego para apreensão e posterior análise” (fls. 09).

Sob o crivo do contraditório, Diego do Amaral relatou que averiguava informação sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas e sua equipe era apoiada por policial com cães farejadores. Após a sobrinha do réu autorizar o ingresso ao imóvel por escrito, os cães localizaram os entorpecentes no quintal (uma porção de cocaína com peso de 10g e uma porção de maconha com 40g). A sobrinha do réu, então, informou que ele estava trabalhando na “Borracharia do Jacaré” e, após o abordarem, apreenderam seu aparelho celular, no qual, posteriormente, diante da autorização judicial, foram constatadas conversas relacionadas ao comércio ilícito. Acrescentou que dois indivíduos chamados Marcos e Iurik, identificados pelas mensagens no celular do acusado, foram ouvidos e confirmaram que adquiriram drogas com o réu (mídia de fls. 156).

(...)

Na fase extrajudicial Hellen Gabriele Alves dos Santos, relatou que “*DIEGO BRUNO CORREA é seu tio; Que, DIEGO reside na casa de sua avó na Rua Travessa Rochas, 80, Jd. Paulistano, em Avaré/SP; Que, a depoente não reside nesse local; Que, no dia dos fatos a depoente somente estava almoçando na casa de sua avó quando recebeu a visita dos policiais civis da DISE de Avaré; Que, os policiais apresentaram um Mandado de Busca, sendo autorizado pela Depoente, onde, com o auxílio de um cachorro, foram localizadas porções de entorpecentes no interior da casa; Que, a depoente acompanhou as buscas; Que, DIEGO não estava na residência naquele momento, estava trabalhando; Que, após a localização das drogas a depoente foi convidada pelos policiais para comparecer ao plantão policial para elaboração da ocorrência; Que, os policiais deixaram a depoente na delegacia e foram até o local de trabalho de DIEGO para buscá-lo; Que, a depoente tinha conhecimento que DIEGO é usuário de drogas, porém desconhecia que ele estava vendendo drogas;*” (fls. 45)

Em juízo, relatou que os policiais não pediram autorização para ingressarem no imóvel e que a abordaram assim que ela havia retornado do médico. Acrescentou que residia com seu marido e sua mãe morava com o acusado, bem como que sabia apenas que o réu era usuário de drogas e que ele estava trabalhando, no momento da ação policial. Afirmou que o réu disse que seu celular foi apreendido (mídia de fls. 186).

A testemunha Iurik Angelo de Lima, ouvida apenas na fase extrajudicial, esclareceu que “*conhece a pessoa de DIEGO BRUNO CORREA desde a infância; Que, já recebeu de DIEGO “maconha” em troca de um serviço de frete em agosto de 2022; Que, não é traficante, somente usuário de drogas; Que, não tinha conhecimento que DIEGO traficava drogas; Que, tomou conhecimento da prisão de DIEGO através de um sobrinho*” (fls. 74).

A testemunha Marcos Vinicius Prado dos Santos, também confirmou, na etapa administrativa o envolvimento do réu com a venda de drogas e disse que “*... referente aos diálogos sobre a compra 25 gramas de maconha com a pessoa de DIEGO BRUNO CORREA, referida compra não se concretizou; Que, conhece DIEGO somente de vista, não tendo vínculos de amizade; Que, o telefone de DIEGO foi passado ao declarante através de pessoas que estavam fumando maconha defronte a uma Adega; Que, já adquiriu entorpecentes de DIEGO por uma única ocasião (R\$20.00) de maconha; Que, não foi DIEGO que entregou a droga, não se recordando quem fez a entrega; Que, é usuário de droga (maconha) há dois anos*” (fls. 76).

O conjunto probatório demonstrou suficientemente que o acusado praticou o tráfico de drogas.

Sempre que ouvido nos autos, o acusado admitiu que realizava a venda de parte dos entorpecentes que adquiria para seu uso, para amigos.

O policial civil ouvido confirmou que a existência de informações no sentido de que o réu realizava o tráfico de drogas e, após a entrada no imóvel ser franqueada por sua sobrinha, localizaram as porções de maconha e cocaína em um cesto na garagem do imóvel. Além disso, apreenderam um aparelho celular, no qual foram constatadas conversas indicando o comércio ilícito, indicadas no relatório de investigação de fls. 20/28.

Além disso, embora ouvidas apenas na fase extrajudicial, as testemunhas Iurik e Marcos Vinicius confirmaram o envolvimento do acusado em transações ilícitas e as conversas indicadas no relatório de investigação de fls. 20/28 esclarecem que a realização do tráfico de drogas pelo réu, algumas vezes em troca de serviços prestados pelos usuários.

A forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias da apreensão durante a averiguação de informações que apontavam o envolvimento do réu com o comércio ilícito e o teor das conversas encontradas no aparelho celular do acusado não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

(...)

Inviáveis, portanto, os pedidos de absolvição ou de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes reconhecidos na sentença recorrida.” (e-STJ, fls. 347-355 - destaques no original).

Como se vê, é possível afirmar que havia fundada suspeita do cometimento de práticas ilícitas na residência. No caso, verifica-se que para a execução da medida foi observado o fato de que “a DISE Avaré possuía informações de que o denunciado se dedicava ao tráfico de drogas. Os agentes estatais realizaram atividades investigativas pelo local, dando azo a pedido de busca e apreensão número 1506101-85.2022.8.26.0073 em razão da frequência atípica de pessoas no imóvel” (e-STJ, fl. 228).

Além das informações obtidas de que o réu se dedicava ao tráfico de drogas, foi realizada observação prévia pelos agentes policiais, quando visualizaram movimentação suspeita de pessoas no local. Em diligência diretamente no local, “informaram a sobrinha do acusado acerca do conteúdo das informações e ela autorizou o ingresso dos policiais por escrito, conforme relatado no boletim de ocorrência (fls. 09/10) e no relatório de investigação (fls. 20). Em seguida, eles localizaram as drogas escondidas em um cesto, na garagem do imóvel” (e-STJ, fl. 347).

E apesar de a sobrinha do réu ter afirmado em Juízo que os policiais não pediram autorização para ingressarem no imóvel, “na fase extrajudicial Hellen Gabriele Alves dos Santos, relatou que “DIEGO BRUNO CORREA é seu tio; (...); Que, no dia dos fatos a depoente somente estava almoçando na casa de sua avó quando recebeu a visita dos policiais civis da DISE de Avaré; Que, os policiais apresentaram um Mandado de Busca, sendo autorizado pela Depoente, onde, com o auxílio de um cachorro, foram localizadas porções de entorpecentes no interior da casa; Que, a depoente acompanhou as buscas; Que, DIEGO não estava na residência naquele momento, estava trabalhando” (e-STJ, fl. 352).

Nesse contexto, encontra-se presente a existência de elementos objetivos e seguros da ocorrência de atividades ilícitas naquele local, havendo, portanto, fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no interior do imóvel.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, alegando ilegalidade das provas colhidas mediante ingresso policial em residência sem mandado judicial.

2. Os policiais, após denúncia anônima de tráfico de drogas, ingressaram em condomínio com autorização verbal e escrita do morador da primeira residência, onde visualizaram indivíduos usando drogas na área comum e, posteriormente, encontraram grande quantidade de entorpecentes na residência do acusado.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do acusado, e a decisão monocrática indeferiu o *habeas corpus*, considerando a presença de justa causa para o ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, mas com autorização do morador e diante de justa causa, configura violação de domicílio e se as provas obtidas devem ser anuladas.

III. Razões de decidir

5. A decisão considerou que a entrada dos policiais foi autorizada pelo morador da primeira casa, conforme termo assinado, tendo sido visualizados três indivíduos usando drogas na área comum do condomínio e odor de maconha advindo da residência do paciente, cujo odor é forte e característico, demonstrando que havia fundadas razões para a realização da busca domiciliar sem mandado judicial.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a entrada em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito, desde que haja justa causa, como no presente caso.

7. Constam dos autos autorizações por escrito para o ingresso nas residências, tendo a busca resultado na apreensão de 23,930 kg de maconha, 50g de haxixe, 317 comprimidos de ecstasy, 30g de MDMA, 37 pontos de LSD e 13 pés de maconha, o que deixa evidenciada a justa causa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita em caso de flagrante delito, desde que haja justa causa e autorização do morador. 2. A denúncia anônima, corroborada por observações no local, pode constituir justa causa para ingresso domiciliar sem mandado.”

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no REsp 1921191/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.05.2021.” (AgRg no HC n. 943.305/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Importante ressaltar que no interior da residência do recorrente foram apreendidos 1 porção de maconha, com 41,35g, e 2 porções de cocaína, com peso de 9,84g, além do aparelho celular do denunciado, o qual, submetido à análise, confirmou a venda de drogas, conforme conversas apontadas no relatório policial.

Ademais, “sempre que ouvido nos autos, o acusado admitiu que realizava a venda de parte dos entorpecentes que adquiria para seu uso, para amigos” e, “embora ouvidas apenas na fase extrajudicial, as testemunhas Iurik e Marcos Vinicius confirmaram o envolvimento do acusado em transações ilícitas e as conversas indicadas no relatório de investigação de fls. 20/28 esclarecem que (sic) a realização do tráfico de drogas pelo réu, algumas vezes em troca de serviços prestados pelos usuários” (e-STJ, fls. 353-354).

Desse modo, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente ou desclassificar o delito de tráfico de drogas para a posse para consumo próprio, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Ressalta-se que a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes é irrelevante, tendo em vista que, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária destacou o intuito de comércio das substâncias, tornando inviável a pretendida desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06.
3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.);

”[...] 2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que decidir pela absolvição, por não haver elementos suficientes de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. Ademais não se pode falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *parquet* ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de tráfico (e-STJ fls. 599/604).

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2011458/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0036548-1

AgRg no
AREsp 3.167.623 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002270720258260392 15007007120238260073 15009016320238260073
15061018520228260073 21283282023 2270720258260392
227072025826039215007007120238260073

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO BRUNO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO BRUNO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.